



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES**

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA E DEMAIS EDIS

A vereadora que esta subscreve vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica do Município, após ser dada ciência ao Plenário desta Casa de Leis, requerer que seja encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº /2025

**DISPÕE SOBRE O DIREITO DE ACESSO,
PERMANÊNCIA E USO DE ANIMAIS DE SERVIÇO
E DE APOIO EMOCIONAL EM LOCAIS PÚBLICOS
E PRIVADOS DE USO COLETIVO NO MUNICÍPIO
DE SERRA.**

Art. 1º Fica garantido o direito de acesso, permanência e uso de animais de serviço e de apoio emocional em locais públicos e privados de uso coletivo no Município de Serra, estabelece mecanismos para democratização do acesso a esses animais e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - animal de serviço: o cão individualmente treinado para realizar tarefas em benefício de pessoa com deficiência, incluindo, mas não se limitando a:

- a) cão-guia: treinado para auxiliar pessoa com deficiência visual;
- b) cão-ouvinte: treinado para auxiliar pessoa com deficiência auditiva;
- c) cão de alerta médico: treinado para alertar sobre condições médicas específicas, como crises epiléticas, hipoglicemia ou outras;
- d) cão de serviço para mobilidade: treinado para auxiliar pessoa com deficiência física ou mobilidade reduzida;
- e) cão de serviço para autismo: treinado para auxiliar pessoa com transtorno do espectro autista;

II - animal de apoio emocional: o animal que proporciona benefícios terapêuticos a pessoas com transtornos mentais, deficiência intelectual, transtorno do espectro autista ou vítimas de violência, mediante comprovação por laudo médico ou psicológico;

III - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES**

IV - pessoa com transtorno mental: aquela que apresenta alterações do funcionamento da mente que prejudicam seu desempenho e participação social, conforme diagnóstico realizado por profissional habilitado;

V - treinador: profissional habilitado para treinar animais de serviço;

VI - instrutor: profissional habilitado para treinar a dupla pessoa-animal;

VII - família acolhedora: aquela que abriga o animal na fase de socialização, compreendida entre o desmame e o início do treinamento específico;

VIII - usuário: pessoa com deficiência ou transtorno mental que utiliza animal de serviço ou de apoio emocional.

Art. 3º É assegurado à pessoa com deficiência acompanhada de animal de serviço e à pessoa com transtorno mental, deficiência intelectual, transtorno do espectro autista ou vítima de violência acompanhada de animal de apoio emocional o direito de ingressar e permanecer com o animal em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo no Município de Serra, incluindo:

I - estabelecimentos comerciais em geral;

II - estabelecimentos de ensino;

III - estabelecimentos de saúde, observadas as restrições previstas nesta Lei;

IV - meios de transporte municipal;

V - hotéis, pousadas e similares;

VI - restaurantes, bares e similares;

VII - locais de lazer, cultura e entretenimento;

VIII - órgãos públicos municipais;

IX - parques e praças públicas;

X - demais locais abertos ao público ou de uso coletivo.

§ 1º O ingresso de animal de serviço ou de apoio emocional é proibido em estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento, quimioterapia, transplante, assistência a queimados, centro cirúrgico, central de material e esterilização, unidade de tratamento intensivo e semi-intensivo, em áreas de preparo de medicamentos, farmácia hospitalar, em áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos e em casos especiais determinados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde.

§ 2º O ingresso de animal de serviço ou de apoio emocional é proibido, ainda, nos locais em que seja obrigatória a esterilização individual.

§ 3º No transporte público municipal, a pessoa acompanhada de animal de serviço ou de apoio emocional ocupará, preferencialmente, o assento mais amplo, com maior espaço livre à sua volta ou próximo de uma passagem.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300030003800350036003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 - que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES**

§ 4º A pessoa com deficiência ou transtorno mental e a família acolhedora poderão manter em sua residência os animais de que trata esta Lei, não se aplicando a estes quaisquer restrições previstas em convenção, regimento interno ou regulamento condominiais.

§ 5º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou a presença de animal de serviço ou de apoio emocional nos locais previstos no *caput*.

Art. 4º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 3º desta Lei.

§ 1º A multa de que trata o *caput* será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 2º Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência - FMPD.

Art. 5º A identificação do animal de serviço e a comprovação de treinamento do usuário, bem como a identificação do animal de apoio emocional dar-se-ão por meios definidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º O animal de serviço ou de apoio emocional deve:

- I - ser castrado;
- II - possuir bom estado de saúde, higiene e asseio;
- III - portar identificação;
- IV - estar sob o controle do usuário.

Art. 7º O usuário do animal de serviço ou de apoio emocional é responsável:

- I - pela conduta e pelos danos que o animal causar a terceiros ou ao patrimônio público ou privado;
- II - pela manutenção dos requisitos de saúde, higiene e asseio do animal;
- III - pelo porte dos documentos de identificação exigidos por esta Lei.

Art. 8º É vedada a utilização dos animais de que trata esta Lei para fins de defesa pessoal, ataque, intimidação ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

Parágrafo único. A prática descrita no *caput* é considerada como desvio de função, sujeitando o responsável à perda da posse do animal e a respectiva devolução a um centro de treinamento, preferencialmente àquele em que o animal foi treinado.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES**

Art. 9º Fica criado o Cadastro Municipal de Animais de Serviço e de Apoio Emocional, gerido pelo Poder Executivo Municipal, com os seguintes objetivos:

- I - registrar os animais de serviço e de apoio emocional existentes no Município;
- II - facilitar a identificação e o reconhecimento desses animais pelos estabelecimentos públicos e privados;
- III - coletar dados para subsidiar políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência e transtornos mentais usuárias desses animais;
- IV - monitorar a qualidade e a efetividade dos serviços prestados pelos animais.

Art. 10 O cadastramento é voluntário e gratuito, e deve conter as seguintes informações:

- I - dados do usuário: nome completo, documento de identidade, cadastro de pessoas físicas - CPF, endereço, contato e tipo de deficiência ou transtorno;
- II - dados do animal: nome, raça, idade, sexo, número de microchip (se houver), carteira de vacinação e foto;
- III - tipo de serviço prestado pelo animal;
- IV - dados do centro de treinamento ou instrutor responsável pelo treinamento do animal.

Parágrafo único. O cadastramento não substitui a necessidade de identificação prevista nos artigos 5º e 6º desta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 16 de junho de 2025.

RAPHAELA MORAES

Vereadora

Toda vida importa



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300030003800350036003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir o direito de acesso, permanência e uso de animais de serviço e de apoio emocional em locais públicos e privados de uso coletivo no Município de Serra, bem como estabelecer mecanismos para democratização do acesso a esses animais para pessoas de baixa renda.

A legislação federal brasileira, por meio da Lei nº 11.126/2005 e do Decreto nº 5.904/2006, já assegura o direito de pessoas com deficiência visual acompanhadas de cão-guia de ingressarem e permanecerem em ambientes de uso coletivo.

Estudos científicos comprovam os benefícios dos animais de serviço e de apoio emocional para pessoas com deficiência e transtornos mentais, incluindo maior independência, redução de ansiedade e estresse, melhora na socialização e qualidade de vida.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300030003800350036003A005000. Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 - que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

